



Acórdão 00324/2023-4 - 1ª Câmara

Processo: 01251/2022-8

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2021

UG: CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: HELIO PEREIRA

OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – EXERCÍCIO DE 2021 – INFRAÇÃO LEGAL – MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O não envio do resumo de concursos do exercício anterior pelo jurisdicionado importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c os §§1º e 5º, do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Concursos do Exercício de 2021, da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, sob responsabilidade do senhor Hélio Pereira.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00017/2022-8 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da

obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00381/2023-2**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável e arquivamento dos autos, uma vez que o gestor efetuou o pagamento da multa com desconto no prazo assinalado no Termo de Notificação Eletrônico n.º 00017/2022-8, mas não cumpriu a obrigação de encaminhar os dados tempestivamente, razão pela qual se impõe a obrigação de recolher a diferença.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 00950/2023-3**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou integralmente o opinamento técnico.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por corroborar com a posição apresentada pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento do Resumo de Concursos do Exercício de 2021, da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, sob responsabilidade do senhor Hélio Pereira, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00017/2022-8 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da

obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 06/05/2022, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da RCA do exercício 2021 encerrou-se em 31/01/2022. Observo que o atendimento da obrigação ocorreu após o prazo concedido no Termo de Notificação Eletrônico n.º 00017/2022-8, que findou em 21/02/2022.

Houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 3532013322, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento em 07/11/2022.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de março de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-324/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao senhor Hélio Pereira, responsável pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal

(aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões